



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

INDICAÇÃO Nº /2022

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **RICARDO NUNES**, sugerindo a realização de alterações na legislação e nas normas infralegais do Município de São Paulo para que deixe de contar a necessidade de menção expressa do nome e do registro funcional do servidor no atestado médico que fundamente a concessão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor pelas seguintes razões:

O art. 138 da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979 determina que:

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

(...)

II - por motivo de doença em pessoa de sua família;

O referido instituto foi regulamentado pelo Poder Executivo através do Decreto Municipal nº 58.225 de 9 de maio de 2018, especificamente em seu art. 26 e 27. Ocorre que o § 2º do art. 26 dispõe que:

§ 2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal pelo servidor. (G.N)

Pois bem, em nossa Nação a norma que determina como o atestado médico deve ser elaborado é a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658, de 13 de fevereiro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

2002, com alterações feitas pela Resolução CFM nº 1.851, de 18 de agosto de 2008, que estabelece o seguinte:

“ Art. 1º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II -estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III -registrar os dados de maneira legível;

IV -identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I -o diagnóstico;

II -os resultados dos exames complementares;

III -a conduta terapêutica;

IV -o prognóstico;

V -as conseqüências à saúde do paciente;

VI -o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarà o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII -registrar os dados de maneira legível;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.”

Além de não haver a possibilidade legal de um médico inserir em um atestado informações sobre terceiros, ou qualquer outra informação que não diga respeito ao titular, ao diagnóstico, as necessidades e o afastamento do doente, é totalmente desarrazoado que um médico determine quem será o responsável pelos cuidados de uma pessoa afastada para tratamento de saúde.

Diante desse fato, é totalmente descabido que o servidor público municipal que necessite utilizar o instituto da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família tenha que solicitar ao médico que ateste que ele será o responsável pela pessoa convalescente. Frise-se que na presente não se critica o meritório instituto previsto no art. 138 da Lei Municipal nº 8.989/1979, e sim demonstrar o gigantesco equívoco de sua regulamentação, que na prática faz com que uma norma municipal estabeleça como um médico deve elaborar um atestado.

No caso concreto, é imensa a quantidade de reclamações de servidores que não conseguem gozar da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, pelo fato do médico recusar-se a emitir atestado mencionando a necessidade de afastamento do servidor que será responsável pelos cuidados do doente.

No que diz respeito a alteração da equivocada norma municipal, a competência legislativa de tal matéria pertence ao Chefe do Poder Executivo na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

“Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, deixando evidente, portanto, que um Projeto de Lei, ou qualquer outra espécie de propositura sobre alterações na disciplina da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, apresentado por parlamentar, representaria ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Portanto, considerando a questão envolvida, solicito o envio do ofício acima requerido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com as razões de interesse público que motivam a adoção da sugestão apresentada.

Sala das Sessões,

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)